

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 003/2023

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 028/2023. TC/006833/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUÍ. Gestores: Josenilson Carlos Santana Pereira – Presidente (01/01 a 28/05/2021); e José Inácio Sobrinho – Presidente (29/05 a 31/12/2021). Advogado(s): Bruna Arcoverde Pereira (OAB/PI nº 20.210) – (Procuração: Josenilson Carlos Santana Pereira/Presidente – fl. 32 da peça 33); Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) – (Substabelecimento sem reservas de poderes: José Inácio Sobrinho/Presidente – fl. 01 da peça 51). **GESTÃO DO SR. JOSENILSON CARLOS SANTANA PEREIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/26 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 46, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 52, e

o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josenilson Carlos Santana Pereira** (*Presidente – período de 01/01 a 28/05/2021*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **GESTÃO DO SR. JOSÉ INÁCIO SOBRINHO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/26 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Inácio Sobrinho** (*Presidente – período de 29/05 a 31/12/2021*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 029/2023. **TC/016749/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Fernando Andrade Sousa – Presidente da Câmara Municipal; e Rafael do Nascimento Lopes Barros – Controlador da Câmara Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: Fernando Andrade Sousa/Presidente da Câmara Municipal – fl. 22 da peça 18. Sem procuração nos autos: Rafael do Nascimento Lopes Barros/Controlador da Câmara Municipal; petição à peça 17). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-1029/2023 das peças 29 e 30), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), protocolado sob o número 001188/2023 (fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 30). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de**

Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/02/2023. Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 030/2023. **TC/005008/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Objeto: suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representada(s): Raimunda Nonata Teles de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) da(s) Representada(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e *outros* – (Procuração: Raimunda Nonata Teles de Sousa/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 24). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-1028/2023 das peças 23 e 24), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437), protocolado sob o número 001161/2023 (fl. 01 da peça 23 e fl. 01 da peça 24). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/02/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 031/2023. **TC/022024/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Advogado(s): Tiago Lima Iglesias Cabral (OAB/PI nº 9.179) e *outro* – (Procuração: Leonilda Teixeira do Rego/Controladora – fl. 01 da peça 86). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Carlos Alberto Lages Monte. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que

dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Alberto Lages Monte** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestora: Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa** (*gestora da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestores: José Roberto Lages Borges (01/01 a 12/08/2019); Francisco de Assis da Silva Sousa (13/08 a 14/11/2019); e Eduardo José Aguiar Ramos (15/11 a 31/12/2019). Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos: José Roberto Lages Borges, Francisco de Assis da Silva Sousa, e Eduardo José Aguiar Ramos; petição à peça 47).

GESTÃO DO SR. JOSÉ ROBERTO LAGES BORGES: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a

Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Roberto Lages Borges** (*gestor do FMS – período de 01/01 a 12/08/2019*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **GESTÃO DO SR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis da Silva Sousa** (*gestor do FMS – período de 13/08 a 14/11/2019*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **GESTÃO DO SR. EDUARDO JOSÉ AGUIAR RAMOS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eduardo José Aguiar Ramos** (*gestor do FMS – período de 15/11 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestora: Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a

Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte** (gestora do FMAS), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**. Pregoeiro: Luís Eduardo de Miranda Meneses. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Eduardo de Miranda Meneses** (Pregoeiro), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 034/2023. **TC/016689/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. Secretário: Carlos Cleyton Rodrigues Nogueira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gesto, Sra. **Carlos Cleyton Rodrigues Nogueira** (*Secretário Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Secretária: Daiane Santos Teles. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Daiane Santos Teles** (*Secretária Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a

ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Secretária: Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes** (*Secretária Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Secretária: Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) – (Procuração: fl. 01 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo** (*Secretária Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO. Secretária: Reyanne Mascarenhas Nogueira Lustosa. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da

peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Reyanne Mascarenhas Nogueira Lustosa** (*Secretária Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA E URBANISMO**. Secretário: Raiffe Ray Lemos Lima. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raiffe Ray Lemos Lima** (*Secretário Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 035/2023. **TC/016716/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeitura Municipal; Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva – FMS; Helena Fortes de Oliveira – FMAS; e Marcílio Gomes de Carvalho – Controladoria. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Luiz Cardoso de Oliveira Neto/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 30; Marcílio Gomes de Carvalho/Controladoria – fl. 01 da peça 29. Sem procuração nos autos: Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva/FMS, com petição à peça 28; Helena Fortes de Oliveira/FMAS, com petição à peça 28); e Hochanny Fernandes

Sampaio (OAB/PI nº 9.130) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Luiz Cardoso de Oliveira Neto/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 41; Marcílio Gomes de Carvalho/Controladoria – fl. 01 da peça 41. Sem procuração nos autos: Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva/FMS, com petição à peça 42; Helena Fortes de Oliveira/FMAS, com petição à peça 42). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-7089/2023 das peças 41 e 42), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130), protocolado sob o número 001180/2023 (fl. 01 da peça 41 e fl. 01 da peça 42). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/02/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 036/2023. TC/022252/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Antônio Venício do Ó de Lima. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: fl. 01 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 37 e fls. 01/03 da peça 58, as sustentações orais do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e do Contador Geovan da Silva Vieira (CRC/PI nº 4.636), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o seguinte: *mediante a análise dos autos e da sustentação oral da defesa, ficou justificada a falha referente aos gastos com serviços de pessoa física; mediante o recrudescimento das notas do IDEB e a diminuição da distorção idade/série nos anos iniciais, ficou mitigada a falha referente à elevada distorção idade/série; e as falhas restantes ficaram caracterizadas como de menor gravidade ou de natureza meramente formal. Absteve-se de votar*, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e



Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 31/03/2023 09:57:07**
*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS:42105560334 - 24/03/2023 13:17:07**